



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007935/2002-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.370 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria PIS/Pasep
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. A compensação não autorizada em execução judicial não pode ser reapreciada administrativamente.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por qualidade de votos, em rejeitar a preliminar de necessidade de realização de intimação ao contribuinte do despacho de e-fls. 245, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Transcreve-se relatório elaborado na resolução nº 3801-000.858, por bem retratar a realidade dos fatos:

"Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Proc jud não comprovado" da Contribuição para o PIS/Pasep dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 07/1997 a 12/1997 e declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fl s. 22 e 23 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 31/05/2002 perfazendo o total de R\$ 170.795,66 (cento e setenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/9611 e reed; Art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I, MP 1546/96 e reed.; Art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I, MP 1623/9727 e reed.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolizou, em 05/07/2002 a impugnação de fls. 01 a 04 acompanhada dos documentos de fl s. 0564, na qual alega em resumo:

2.1. A importância de R\$ 64.240,00 referentes ao terceiro e quarto trimestre de 1997 foi compensada através do processo nº 94.03.394145 (doc. anexo) cuja sentença foi proferida em sessão Plenária realizada em 19/12/90 e Apelação Cível nº 177620 julgada em 18/09/95, que alicerçou a compensação efetuada nos trimestres em epígrafe.

2.2. Por fim, requer seja a presente impugnação acolhida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. *A compensação não foi autorizada na execução judicial. Assim não cabe a sua reapreciação via administrativa, restando procedente o lançamento no Auto de Infração.*

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada..

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alegou, em síntese:

1. Preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado;
2. Que seja deferida a sustentação oral;
3. A realização de diligência para apurar o valor correto da compensação em decorrência da ação judicial nº 91.0741144-8;
4. A improcedência do lançamento por ter havido o recolhimento tempestivo e correto, estando o crédito tributário extinto;
5. Que seja afastada a aplicação da multa de mora e dos juros de mora, por inconstitucionalidade do procedimento;
6. Em caso de resíduo, que seja concedida a compensação com créditos de PIS/Pasep - descontos incondicionais, conforme documentos juntados;
7. Que as intimações sejam realizadas em nome do patrono da recorrente

Relativamente ao mérito, aduziu que obteve decisão transitada em julgado em 20/11/1995, afastando a incidência do PIS pelos DL 2445/88 e 2449/88, passando a submeter-se ao regramento da LC 07/70. Que após o trânsito, iniciou a execução de sentença, tendo a União opostos embargos à execução em 16/12/1998 (processo nº 1999.61.00.0009504), os quais foram acolhidos por sentença de procedência publicada em 09/10/2001.

Frente a isso, a Contribuinte interpôs recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo sido negado provimento pelo TRF3 da (3a) Terceira Região, conforme acórdão publicado em 05/04/2010. Ocorre que na negativa da Apelação, o Juízo reconheceu a existência do título executivo, contudo frisou que a Contribuinte não cumpriu o art. 604 do CPC, deixando de oferecer liquidez ao reconhecido título de compensação e que o citado artigo, não torna inexistente o direito da contribuinte em realizar a desejada compensação, no máximo se pode dizer que sua liquidez encontra-se prejudicada momentaneamente, sendo passível de solução.

Aduziu, ainda, que de forma descabida, a Receita Federal continuou a considerar que inexistia autorização para compensação no âmbito judicial, como o próprio direito creditório permanecia em litígio e que o Poder Judiciário não autorizou a compensação, não cabendo sua reapreciação na via administrativa.

Concluiu que não há como manter a punição aplicada, pois o direito à compensação existe.

Na sessão de 12/11/2014, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem apurasse se o crédito tributário constituído neste auto de infração estava extinto por compensação, conforme excerto abaixo:

"Assim, diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem apure, com base na ação judicial nº 94 03 394145, que ordenou afastado fosse o regime jurídico da contribuição ao PIS, nos termos dos DL 2.445 e 2449/88, então passando a ser de observância ao positivado na LC 7/70, se o crédito do sujeito passivo foi suficiente para extinguir o crédito tributário constituído por este auto de infração.

Após a conclusão da diligência cientifique a interessada quanto ao resultado para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias e, posteriormente, retorne o processo a este CARF para julgamento."

Em despacho de e-fl. 245, a unidade de origem não cumpriu a diligência requerida, alegando que a recorrente não fazia jus à compensação alguma, em razão de a ação judicial se tratar de repetição de indébito e não de compensação e que a recorrente não desistiu da execução da decisão transitada em julgado, pois dera início à fase de execução. Em seguida, devolveu os autos a este conselho, sem cientificar a recorrente do despacho acima referido, embora tenha havido determinação neste sentido pela resolução.

Os autos retornaram para prosseguimento, tendo sido o processo, na forma regimental, distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Impende frisar, inicialmente, o equívoco da unidade de origem em não cumprir a diligência requerida, pois, obviamente, não pode a autoridade fiscal se escusar de cumprir o requerido (§3^{o1} do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011) por discordar dos fundamentos da decisão que converteu o julgamento em diligência.

Entretanto, tratando-se de retorno de diligência deferida em resolução, todas as questões preliminares, prejudiciais e de mérito são novamente apreciadas por ocasião do novo julgamento, conforme artigo 63, §5^{o2} do Anexo II do RICARF, razão pela qual entendo ser desnecessária a diligência requerida, o que se demonstrará a seguir.

Preliminarmente, a recorrente requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo pronunciamento por este colegiado se faz desnecessário, pois que tal efeito decorre do artigo 151, III do CTN.

No mérito, a recorrente, em suma, defendeu a existência do direito de efetuar a compensação de acordo com a decisão definitiva transitada em julgado na ação 94.03.394145

¹ § 3o Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

² § 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento

(número de origem 91.0741144-8) e pugnou pela conversão em diligência para se apurar o valor correto das compensações pleiteadas no processo judicial acima referido.

A meu ver, a recorrente confunde o objeto deste processo com seu direito à compensação. Recordando, o Auto de Infração foi lavrado por falta de recolhimento do principal, em razão de o processo judicial nº 94.03.39414-5 não comprovar a compensação declarada em DCTF.

Destaca-se que a recorrente ajuizou esta ação ordinária de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, sendo-lhe a decisão favorável no sentido de ser devido o PIS de acordo com a LC 07/1970, afastando os DL nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988.

A partir da decisão transitada em julgado em novembro de 1995, a recorrente possuía a opção de executá-la judicialmente ou pleitear administrativamente a compensação dos créditos oriundos desta decisão judicial, desde que observasse os requisitos para tal.

Ocorre que a recorrente iniciou a execução da decisão transitada em julgado, pleiteando judicialmente a compensação, conforme por ela própria afirmado em seu recurso voluntário. Neste processo de execução, a União ofereceu embargos à execução em 16/12/1998, sendo que da sentença de embargos, a recorrente recorreu em apelação sob o nº 0000950-57.1999.4.03.6100/SP. Ao final, estes embargos foram julgados favoráveis à União, tendo sido decidido pela falta de liquidez do título executado, com trânsito em julgado em maio/2010.

Em impugnação, a recorrente defendeu que houve a compensação no processo judicial nº 94.03.39414-5. Ora, já foi confirmado pela própria recorrente que não há provimento judicial efetivando a compensação pleiteada, repita-se judicialmente. Agora, em sede de recurso voluntário, aduziu a necessidade de diligência, para que, administrativamente, se efetive a compensação pleiteada e negada judicialmente.

O que a recorrente pleiteia, ao final, é uma compensação administrativa. Mas a regulamentação da compensação ocorrida nas diversas instruções normativas exige que o contribuinte desiste ou renuncie à execução judicial para promover a compensação administrativa. Assim, dispunha a IN SRF nº 21/1997:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

[...]

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.";

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Já a IN SRF nº 210/2002 dispunha:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Por sua vez, a IN SRF nº 460/2004 dispôs:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005)

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

E assim, sucessivamente, até a atual IN RFB nº 1.300/2012 que dispõe:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa

Constata-se, assim, que não há óbice à compensação administrativa lastreada em ação de repetição de indébito, mas, sim, que exige-se que o contribuinte desista da execução. No caso em comento, a recorrente nunca desistiu da execução da decisão judicial, muito pelo contrário, litigou judicialmente contra os embargos à execução até 31/05/2010, e-fl. 238, quando transitou o acórdão que negou provimento à sua apelação em face da sentença que acolheu os embargos à execução oferecidos pela União. Assim, não se conhece de pedido de compensação administrativa decorrente de débitos tributários obtidos por títulos judiciais executados perante o Poder Judiciário, como é o caso da recorrente.

Neste sentido, cita-se decisão recente do STJ no Resp nº 1.260.518-SC, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE DE OPTAR PELA EXECUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SEM PRÉVIA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JÁ AJUIZADA.

1. A contribuinte, beneficiário de sentença transitada em julgado que lhe reconheceu direito a ressarcimento de crédito- prêmio do IPI, ajuizou execução na 17ª Vara do Distrito Federal e, posteriormente, sem desistência total ou parcial da execução, efetuou compensação, deixando de pagar valores de PIS, COFINS e IPI.

2. Não se conhece do Recurso Especial na parte em que invoca violação de artigo da Constituição.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. A interposição do Recurso Especial com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição pressupõe a existência de base fática idêntica ou, pelo menos, análoga, pois não é possível afirmar que dois tribunais deram interpretações divergentes à lei federal se existe distinção relevante entre os fatos, passível, em tese, de justificar conclusões diversas.

5. "Tratando-se de Recurso Especial, mesmo com base na alínea c do art. 105 da CF/88, deve o recorrente indicar, de maneira clara e precisa, o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, sob pena de, assim não procedendo, atrair a incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 296.316/PI, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 7/5/2013).

6. Tendo o contribuinte optado pela execução judicial de todo o seu crédito, fica automaticamente prejudicada qualquer possibilidade de compensação, excetuada a hipótese de prévia desistência da execução. (grifei)

7. Pacífica na jurisprudência do STJ a necessidade de prévia desistência da execução para manifestação de pretensão de compensação. Precedentes: REsp 1.273.277/PB, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/2012; AgRg no REsp 936.230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/9/2010; REsp 828.262/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25/5/2006, p. 202. (grifei)

8. Não tendo o contribuinte apresentado a declaração de compensação prevista no § 1º do art. 74 da Lei 9.430/96, não tem direito à apresentação de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes previstos nos §§ 9º a 11 do mesmo artigo.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

No mérito, o ministro relator esclareceu:

"Mérito

Passo ao exame do mérito do recurso na parte em que dele se pode conhecer, ou seja, no tocante às alegações de que a legislação aplicável à compensação seria o Decreto-lei 491/69, regulamentado pelo Decreto 64.833/69, e de que, na hipótese de não homologação da compensação, seria cabível não apenas manifestação de inconformidade, como recurso ao Conselho de Contribuintes, por aplicação do art. 74, §§ 9º, 10 e 11, da Lei 9.430/96

Não há que se examinar se a compensação dos valores de crédito-prêmio do IPI poderia ser feita com base no Decreto-lei 493/69, pelo simples fato de que, tendo o contribuinte optado pela execução judicial de todo o seu crédito, fica automaticamente prejudicada qualquer possibilidade de compensação, excetuada a hipótese de prévia desistência da execução.

[...]

No caso dos autos, a recorrente ajuizou a cobrança de todo o crédito e, posteriormente, enquanto pendente o julgamento dos embargos efetuou compensação.

[...]

Ademais, trata-se de caso em que não haveria sequer como se cogitar de regularidade ou não da compensação, uma vez que realizada sem prévia desistência da execução de sentença já ajuizada."

Portanto, não há que se deferir diligência para se aferir o valor compensado, pois a recorrente em momento algum requereu a compensação na via administrativa, muito pelo contrário, deduziu-a judicialmente, sem nunca desistir da referida execução.

Quanto ao pedido de sustentação oral, tal direito deve exercido mediante requerimento ao presidente da turma, nos termos do artigo 58 do Anexo II do RICARF.

Relativamente ao pedido de afastamento da multa de mora, juros de mora, compensação com créditos de PIS/Pasep relativo a descontos incondicionais, não se toma conhecimento de tais alegações por configurarem matéria preclusa, uma vez que não deduzidas em impugnação, conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972³.

Por fim, concernente ao pedido de que as intimações sejam feitas nas pessoas dos representantes legais referidos, esclareça-se que as intimações no processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário são regidas pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, consolidado no artigo 10 do Decreto nº 7.574/2011, o qual prevê as formas pessoal, por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário, ou por meio eletrônico, não sujeitos a ordem de preferência, e, ainda, por edital, caso os meios anteriores sejam improficuos, nos termos abaixo transcritos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

³ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Portanto, o pedido efetuado carece de previsão legal.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13807.007935/2002-53
Acórdão n.º **3302-004.370**

S3-C3T2
Fl. 259

Paulo Guilherme Déroulède